



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 42 274:

Dá nova redacção ao corpo do artigo 9.º e aos artigos 41.º e 42.º da tabela das custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas auditorias administrativas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 150.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 42 275:

Transfere verbas dentro do orçamento do Ministério das Finanças e abre créditos a favor de vários Ministérios destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 42 276:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Hospital militar de Elvas — Obras de reparação (conclusão)».

Decreto n.º 42 277:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Construção do edifício dos CTT de Montemor-o-Novo».

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 178:

Determina que o Governo de S. Tomé e Príncipe abra um crédito destinado a satisfazer os encargos com a execução de trabalhos relacionados com o II Plano de Fomento.

Portaria n.º 17 179:

Determina que o Governo da província ultramarina de Timor abra um crédito destinado a suportar determinados encargos do II Plano de Fomento.

Portaria n.º 17 180:

Abre créditos no Estado da Índia destinados à execução de determinados trabalhos incluídos no II Plano de Fomento.

Ministério da Economia:

Despacho:

Fixa o preço de venda da bacterina mista porcina produzida pelo Laboratório Nacional de Investigação Veterinária.

Declaração:

Fixa as importâncias a cobrar pelo registo de cada animal e pela passagem de certificados de origem, em conformidade com o prescrito no artigo 21.º do Regulamento do Livro Genealógico da Raça Merina Precoce Portuguesa, aprovado pela Portaria n.º 16 837.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

Autoriza o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 42 274

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 9.º e os artigos 41.º e 42.º da tabela das custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas auditorias administrativas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 150, de 12 de Fevereiro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º Nos recursos da competência do tribunal pleno o imposto de justiça será fixado entre 1.000\$ e 60.000\$ ou, tratando-se de execução de acórdãos ou de incidente, entre 500\$ e 15.000\$.

§ único.

Art. 41.º O preparo do recorrente será efectuado no prazo de cinco dias, a contar da data da distribuição ou, tratando-se de recurso para o tribunal pleno, da data da apresentação do requerimento de interposição.

Se o não for, ainda poderá ser feito em dobro, observando-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 28.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, reduzindo-se, porém, a metade os prazos ali estabelecidos para esse fim.

No caso de não ser efectuado o preparo em dobro, observar-se-á o disposto no artigo 29.º do aludido regulamento, sendo devida a quantia referida na alínea a) do artigo 49.º

Art. 42.º O preparo do recorrido será efectuado na data da apresentação da respectiva contestação ou alegações ou nos três dias subsequentes.

Se a contestação ou as alegações tiverem sido apresentadas no tribunal onde foi interposto o recurso, o preparo será efectuado no prazo de cinco dias, a contar da data da distribuição.

§ único. No caso de o recorrido não cumprir o disposto neste artigo, observar-se-á o estabelecido na 2.ª parte do artigo antecedente e, se o preparo não for efectuado em dobro, a contestação ou as alegações serão mandadas desentranhar dos autos por despacho do relator.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida

Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 275

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea b) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério das Finanças:

No capítulo 7.º:

Do artigo 95.º, n.º 1) «Para pagamento de indemnizações . . .»	— 17.000\$00
Para o artigo 94.º, n.º 1) «Restituições» . . .	+ 17.000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 104.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 80.000\$00
Para o artigo 105.º, n.º 1) «Despesas de pessoal com a organização do orçamento, das contas públicas e outros serviços especiais . . .»	+ 80.000\$00

No capítulo 11.º:

Do artigo 195.º, n.º 3) «Remunerações por horas extraordinárias» . . .	— 7.000\$00
Para o artigo 196.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . .	+ 7.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 13:464.258\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 7.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública — Arquivo Histórico do Ministério das Finanças»:

Artigo 59.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	15.600\$00
---	------------

Capítulo 9.º «Serviço de contribuições — Direcções de finanças distritais e secções concelhias»:

Artigo 133.º, n.º 1), alínea a) «Despesa com a venda de valores selados» . . .	3.700.000\$00
	<u>3.715.600\$00</u>

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — Colónia Penal do Bié»:

Artigo 318.º «Outras despesas com o pessoal, n.º 4) «Subsídios de interrupção de viagem, a conceder nos termos do artigo 291.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956» . . .	3.000\$00
--	-----------

Ministério da Marinha

Capítulo 7.º «Arsenal do Alfeite»:

Artigo 223.º «Despesas com o pessoal, material e outras» . . .	<u>7.000.000\$00</u>
--	----------------------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral — Instituto de Alta Cultura»:

Artigo 34.º «Outros encargos», n.º 1) «Subsídios para a investigação científica», alínea e) «Complicação portuguesa no Ano Geofísico Internacional» . . .	43.500\$00
---	------------

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Direcção-Geral»:

Artigo 60.º «Outros encargos», n.º 1) «Prémios e condecorações», alínea b) «25 bolsas de estudo, a 3.000\$ (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957)» . . .	75.000\$00
	<u>118.500\$00</u>

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Trabalho e Corporações — Inspeção dos Organismos Corporativos»:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 93.º-A «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . .	<u>15.000\$00</u>
---	-------------------

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 4.º «Serviços de assistência pública — Direcção-Geral da Assistência»:

Artigo 61.º, n.º 1) «Subsídios a cofres . . .», alínea g) «Assistência à família . . .» . . .	2.612.153\$00
	<u>13.464.258\$00</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 21.º «Imposto do selo» . . .	3.700.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 196.º «Reembolso das importâncias entregues pelo Ministério da Marinha ao Arsenal do Alfeite» . . .	7.000.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 241.º «Instituto de Assistência à Família» . . .	2.612.158\$00
	<u>13.312.158\$00</u>

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1) . . .	118.500\$00
Capítulo 6.º, artigo 48.º, n.º 1) . . .	15.600\$00
	<u>134.100\$00</u>

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º, artigo 324.º, n.º 1) . . .	<u>3.000\$00</u>
--	------------------

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 5.º, artigo 83.º, n.º 1) . . .	10.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 84.º, n.º 1), alínea a) . . .	5.000\$00
	<u>15.000\$00</u>
	<u>13.464.258\$00</u>

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do